



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

Processo nº 127/2019

Edital nº 002/2019.1

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: BIODIAG DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP, CNPJ: 20.273.040/0001-66

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de Campo Alegre/AL, no uso de suas atribuições, vem responder a Impugnação do Edital no 002/2019.1, Processo Administrativo nº 127/2019, impetrado pela empresa BIODIAG DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifamos).

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 8.6.94) (grifamos)

Preliminarmente há que se esclarecer que a impugnação em tela não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei no 8.883, de 8.6.93) (grifamos)

Thiago Santos de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 034/2018



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

O art. 41, parágrafo segundo alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto no terá efeito suspensivo.

Ab initio, salientamos que o documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa BIODIAG DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP, CNPJ: 20.273.040/0001-66, subscrita pela pessoa de EDMILSON SOUZA MONTEIRO, que por sua vez, seria sócio administrador da pessoa jurídica, conforme menciona abaixo de sua assinatura.

Noutro vértice, não houve como comprovar a existência da referida empresa, posto não constar no pedido de impugnação o ato constitutivo e razão social, bem assim, a comprovação de que o suposto sócio detém poderes de representação administrativa perante a empresa, ademais no subitem 2.1 do Edital prevê que:

“2.1. Poderão participar as empresas interessadas, pertinentes ao ramo de atividade relacionada ao objeto deste certame, que, devidamente credenciadas, atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos, desde que: 2.1.1. Desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Pregão; 2.1.2. Atendam aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidos neste Edital”

Portanto, sem o contrato social da empresa, não há como conferir referidas informações, não havendo também como aferir a possibilidade de considerá-la como licitante habilitado ao certame.

Por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição, na hipótese de ser considerado como ato impugnatório oriundo de CIDADÃO, enquadrando-se no que preceitua o § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aquela regra prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriormente à sessão, o que no caso, verifica-se não ter sido atendido, já que o documento foi protocolado no dia 16/01/2019 (quarta-feira), portanto, fora do alcance da proteção legal, vez que a abertura do certame será no dia 22/01/2019 (terça-feira) .

Ademais, em que pese pela regra do § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, qualquer cidadão seja parte legítima para impugnar edital de licitação, é obvio que a impugnação deverá ser instruída com documentos necessários para a perfeita identificação da impugnante, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário.

Desta feita, conforme narrado, a legitimidade do representante da empresa ficou prejudicada, haja vista a impossibilidade da sua perfeita identificação, por conseguinte, a sua capacidade representação, visto que não estando a presente impugnação acompanhada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que a pessoa que subscreve a peça impugnatória tem poderes para tanto ou que a impugnação é apresentada por proprietário, não tem o requerente poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

Além do que, como cidadão, o prazo para apresentação da impugnação também está vencido, sendo intempestiva.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

Desse modo, muito embora deva ser a impugnação recebida, no mérito não merece conhecimento, por deixar de reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada sem efeito.

DAS RESPOSTAS

No entanto, a título de esclarecimento, aduzimos que foi contestada a descrição do constante no item 02 do ANEXO I do Instrumento Convocatório em epígrafe, haja vista que, segundo o que aponta a impugnante, o mesmo restringiu a competitividade, impossibilitando a participação da mesma, razão pela qual solicita a realização de correções e a republicação do Edital da licitação.

Todavia, da análise da peça, verificamos a ausência de argumentos capazes de sustentar o pedido da impugnante, vez que a mesma limitou-se mencionar suposta restrição a competitividade, apegando-se a capacidade mínima exigida na descrição do item impugnado, arguindo que a capacidade solicitada por esta administração estaria direcionando a uma única marca, a qual seria: Labtest. Todavia ao passar a analisar o descritivo do item 02 o qual foi impugnado, observa-se que o mesmo não se limita a uma única marca, em uma rápida pesquisa foram identificadas as marcas: Sinnowa Brasil, Bioclin e Albalab que atendem perfeitamente a especificação.

Da leitura da peça, se percebe que a impugnante por não possuir produto capaz de atender as exigências da administração tenta interferir na licitação para que o Município acate produto inferior. Ora, se não há comprovação clara de que há restrição de competitividade ou que determinando produto possui a mesma capacidade, desempenho e qualidade daquele que a Administração almeja, ou que o item constante em Edital exclui um universo de licitantes e por consequência traz a licitação determinadas ou determinada empresa, não há motivos para alteração do Instrumento Convocatório.

Cabe ressaltar que houve um planejamento técnico realizado para que se pudesse ser definida a capacidade do equipamento para suprir a demanda do Laboratório Municipal, conforme fundamentos apresentados pela Coordenadora do Laboratório e pelo Biomédico responsável, que segue em anexo, hoje a demanda encontra-se muito alta, atendendo em média 3.386 (três mil, trezentos e oitenta e seis) pacientes por semana. É notório que com a alteração da especificação admitindo-se um produto inferior acarretaria no acúmulo de análises causando atrasos nos quais iriam interferir diretamente na melhoria dos indicadores de saúde.

Desse modo, é cristalino que não assiste razão a impugnante. Nota-se que, lamentavelmente, pretende a impugnante alterar o objeto da licitação da forma que melhor lhe favoreça o que não pode ser admitido por esta Administração.

É legítima e cabível a postura da administração que delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

SETOR DE LICITAÇÕES

exigências feitas justificadamente pela administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa."*

DA DECISÃO

Diante do exposto este Pregoeiro decide por receber a presente impugnação apresentada pelo Senhor EDMILSON SOUZA MONTEIRO, para em seguida NÃO CONHECER da mesma, mantendo-se em seu inteiro teor as regras contidas no Instrumento Convocatório nº 002/2018.1 – Pregão Presencial.

Campo Alegre/AL, 17 de Janeiro de 2019.


Thiago Santos de Souza
Pregoeiro
Pregão nº 034/2018



FUNDAMENTOS

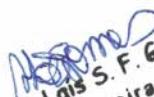
Primeiramente, cabe ressaltar que a escolha pela capacidade das descrições do referido aparelho deu-se em virtude de aspectos técnicos definidos pela equipe técnica e administrativa do Laboratório de Análises Clínicas (LAC).

Tal especificação da capacidade da máquina teve como escopo atender ao princípio economicidade e agilidade, visto que atualmente a demanda do laboratório é significativamente alta realizando em média a quantidade de 3.386 (três mil trezentos e oitenta e seis) exames por semana.

Esses exames têm por finalidade apoiar o diagnóstico clínico e auxiliar os profissionais médicos, enfermeiros e odontólogos na tomada de decisões sobre o tratamento e/ou acompanhamento mais adequado dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, solicitando uma especificação inferior à exigida, acarretaria no acúmulo de análises e liberação de resultados interferindo no auxílio do diagnóstico e na melhoria dos indicadores de saúde que é uma das funções primordiais da Administração Pública.

Reitera-se que não houve direcionamento na elaboração do edital, que buscou resguardar a administração na aquisição de produtos de qualidade, adotando diversos mecanismos que pudessem garantir a melhor relação custo-benefício.

Campo Alegre – AL, 16 de Janeiro de 2019.


Marcela Lais S. F. Gomes
Enfermeira
COREN/AL 540.801
Coordenadora Técnica do Laboratório Municipal
Portaria 120/2018


Dr. Erick Anderson Farias dos Santos
Biomédico
CRBM Nº 8962
Erick Anderson Farias dos Santos
Biomédico
CRBM2 - 08962